



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903256/2018-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.382 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de junho de 2024
Recorrente GDC ALIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/04/2015

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 09-72.553, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 68/72).

Versa o presente de PERDCOMP eletrônico, transmitido, em 27/04/2015, com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 67.340,44, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 2.282.859,19, referente ao código 2362 – PA 31/01/2015.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PERDCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou ter retificado a DCTF em 19/04/2018, para constar o valor correto do débito, código de receita 2362, do PA 01/2015, R\$ 2.215.518,75, conforme consta na ECF (doc 4).

A d. DRJ, por seu turno, ante a ausência de comprovação da liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não homologou a DCOMP em litígio:

Entretanto, se a contribuinte confessa em DCTF valor maior que o apurado em DIPJ cabe a ela provar o erro cometido para tornar líquido e certo o crédito existente.

Considerando o exposto e ainda que a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 19.3.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 76), apresentou recurso voluntário, em 20.4.2020 (fls. 81 e seguintes).

Defendeu a tempestividade, tendo em vista que os prazos para prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) encontram-se suspensos até o dia 29.05.2020, em razão da pandemia do coronavírus (Covid 19), conforme artigo 6º da Portaria RFB n.º 543/2020 (Doc. 02 – Portaria), o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, caput, do Decreto n.º 70.235/1972 para interposição do recurso iniciou-se em 01.06.2020 (segunda-feira), findando somente em 30.06.2020 (terça-feira).

No mérito sustentou que o despacho decisório não teria homologado a compensação porque partiu do exame da DCTF original apresentada pela Recorrente (n.º 26.19.42.65.02-50), mas que continha erro formal quanto aos valores apontados.

Asseverou que os débitos teriam sido incorretamente indicados em valor maior do que o devido, no montante de R\$ 2.282.859,19, quando o correto valor apurado era correspondente a R\$ 2.215.518,75, valor este que consta da sua Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”).

Assim, como a Recorrente ainda não havia retificado sua DCTF quando da apresentação da Per/Dcomp - para que refletisse corretamente as operações do período -, a despeito da verificação da existência desse crédito de IRPJ, a compensação acabou não sendo homologada, em razão do suposto débito de R\$ 67.340,44, no qual o pagamento foi alocado.

Afirmou ter retificado a DCTF somente após ter sido intimada do despacho decisório proferido e ato contínuo teria apresentado sua manifestação de inconformidade, acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios: (i) declaração de compensação n.º 10425.61543.270415.1.3.04-9186; (ii) DARF relativo ao IRPJ recolhido em 27.02.2015, no valor de R\$ 67.340,44; (iii) ECF, que comprova o total do débito efetivamente existente no período; e (iv) DCTF retificadora, onde consta o correto valor de débitos apurados.

Contudo, a DRJ/JFA rejeitou, de forma bastante equivocada, a manifestação de inconformidade, sob a alegação de que, por ter sido apresentada após a ciência do Despacho Decisório combatido, a DCTF retificadora não seria suficiente para comprovar a inexistência do débito ao qual foi alocado o pagamento do crédito declarado na compensação. A Turma Julgadora explicitou que, para a desconsideração do débito confessado na DCTF por erro de fato, seria necessária a apresentação de documentos contábeis/fiscais da Recorrente, não sendo suficiente a DIPJ/ECF e a DCTF retificada.

A partir das considerações expostas no acórdão da DRJ, a Recorrente afirma que buscou a documentação contábil/fiscal apta a demonstrar que o valor confessado na DCTF original era maior do que o efetivamente apurado – além dos documentos que já tinham sido apresentados - e, assim, comprovar a liquidez e certeza dos créditos e débitos indicados na Per/Dcomp transmitida.

Deste modo, com o intuito de comprovar o direito líquido e certo à compensação requerida, a Recorrente junta à presente os seguintes documentos de sua escrituração contábil/fiscal (Doc. 03 – documentação contábil/fiscal), capazes de comprovar as informações inseridas na Per/Dcomp:

- (i) Livro Razão Contábil referente ao período de 01/2015 a 02/2015;
- (ii) Livro Diário referente ao período de 01/2015 a 02/2015;
- (iii) Balancete mensal referente ao período de 01/2015;
- (iv) Memória de cálculo do IRPJ e CSLL referente ao período de 01/2015;
- (v) Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício – “DRE” 2015;
- (vi) Livro de Apuração do Lucro Real – “Lalur” 2015; e
- (vii) Cópia da Escrituração Contábil Digital – “ECD” 2015.

Diante disso a Recorrente entende que os autos deveriam ser remetidos à 1ª instância administrativa, baixando-se o processo em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) de Jurisdição da Recorrente analise as provas carreadas aos autos.

Para a Recorrente a partir do confronto dos documentos contábeis/fiscais, ora trazidos, com a DCTF retificadora e a ECF juntadas à manifestação de inconformidade, restaria clara a existência de crédito suficiente para compensação com os débitos informados na

Per/Dcomp, devendo ser ultrapassado o pequeno erro formal verificado no preenchimento da DCTF original.

Aduziu que seria dever da autoridade administrativa realizar a análise ora requerida, a fim de se evitar o litígio desnecessário sobre o notório crédito existente em favor da empresa.

Para a Recorrente a investigação da verdade material dos fatos seria crucial no presente caso, pois, se o conjunto probatório conduz a uma determinada conclusão, não há de ser um dado formal, isoladamente considerado, que poderá afastá-la.

Defendeu a possibilidade da apresentação de prova documental no presente momento processual, já que os documentos trazidos se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Foi somente após a análise dos argumentos contidos no acórdão da DRJ que a Recorrente tomou conhecimento da necessidade de anexar a documentação contábil/fiscal mencionada na decisão.

Defendeu a Recorrente, com base na verdade material, que deve pautar os processos administrativos, bem como o princípio da formalidade moderada, a possibilidade de juntar provas indispensáveis para sua defesa mesmo após a prolação do despacho decisório. O próprio artigo 38 da Lei Federal n.º 9.784/1999 autorizaria esse proceder.

Asseverou que o CARF deveria orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação das provas, formando sua convicção mediante a persuasão racional e decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova admitidos, ainda que apresentados em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando têm por escopo confrontar a motivação constante do ato administrativo que deixou de homologar a compensação transmitida.

Aduziu que o seu recurso também se fundamenta no posicionamento firmado pela COSIT, no Parecer Normativo n.º 02/2015 (de observância obrigatória por esta Corte Administrativa), ao explicitar a possibilidade de retificação da DCTF em momento posterior à prolação de despacho decisório e de análise, pela autoridade responsável, das provas juntadas para corroborar o direito alegado na manifestação de inconformidade.

Portanto, para a Recorrente restaria clara a possibilidade de deferimento da compensação na hipótese em que retifica a sua DCTF após a prolação do despacho decisório e, posteriormente, traz aos autos toda a prova solicitada para comprovação dos créditos e débitos declarados. Inclusive, o Parecer Normativo ressalta ser possível até mesmo a análise de revisão de ofício do Per/Dcomp após a retificação da DCTF, em casos de intempestividade da manifestação.

Asseverou que a jurisprudência consolidada do CARF se “orienta no sentido de que, em caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, até mesmo quando da interposição de recurso voluntário, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada depois do despacho decisório, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado” (cita ementas).

18. Assim, com base na jurisprudência deste Conselho, deve ser determinado o retorno dos autos à unidade local da DRF, a fim de que seja realizada nova análise do direito creditório, considerando os documentos já juntados e eventuais novas provas que podem ser solicitadas, revendo-se o despacho decisório proferido, a fim de que sejam observadas todas as orientações contidas no Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015 sobre os procedimentos a serem adotados. Por seu turno, caso esta Turma entenda que já possui elementos suficientes para julgar o presente caso, é imperiosa a análise da efetiva disponibilidade do crédito por esta instância julgadora, mediante verificação que os documentos probantes se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

19. Ante o exposto, a Recorrente pugna pelo provimento de seu recurso, a fim de que seja anulado o acórdão de primeira instância, determinando-se a baixa em diligência para análise da correição da documentação trazida pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade e no presente recurso voluntário, na forma do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015, ou mesmo para realização de perícia. Caso assim, não se entenda, requer seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que esta autoridade julgadora verifique a disponibilidade dos créditos declarados, para se reconhecer o direito à compensação realizada.

20. A Recorrente protesta, ainda, por todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente pela prova documental superveniente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GDC ALIMENTOS S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O julgamento de Recurso em processo administrativo de compensação é definido pelo crédito alegado, cujo reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN¹, exige a averiguação da sua liquidez e certeza. É de se notar que o Recurso embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho resultante.

Subsidiariamente o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A norma extraída deste dispositivo determina que o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Aplicada ao contexto da compensação tributária, tem-se que compete ao contribuinte produzir a prova da certeza e liquidez do crédito que alega ter perante o Fisco.

Na compensação, cabe ao contribuinte provar a existência do crédito líquido e certo declarado. Se não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não há que se exigir da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito.

No caso em concreto, o Recorrente retificou a DCTF após ter sido cientificado do Despacho Decisório denegatório do seu pedido de compensação, sem, contudo, comprovar o erro em que se funda, assim registrado no r. Acórdão (fls. 71/72, grifei):

Porém, na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, entregue em 23/03/2015, que deu suporte fático ao PERDCOMP em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação.

Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na referida DCTF e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”.

(...)

Considerando o exposto e ainda que a **manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP**, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.

Nesta seara, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a DIPJ (original ou retificadora) não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Já em relação à DCTF (que constitui confissão de dívida) a sua retificação após a ciência do despacho decisório não é suficiente, por si só, para a comprovação do crédito nela declarado, a teor da Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015², não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

Assim, o conjunto DIPJ e DCTF retificadora, por si só, não comprova a existência do alegado crédito, devendo vir acompanhado de provas suficientes a demonstrar o erro promovido nas declarações originais.

Pois bem.

Como visto, o conjunto probatório apresentado em sede de manifestação de inconformidade foi insuficiente para demonstrar a certeza e liquidez do alegado crédito do sujeito passivo contra a Fazenda, motivo da não homologação da compensação:

A interessada também não carrou aos autos documento algum que pudesse comprovar o crédito pleiteado, cingindo-se a alegar que o valor correto estaria declarado na DCTF e DIPJ. E só. Não trouxe qualquer livro ou documentação fiscal ou contábil a dar sustentação ao alegado, muito menos reportou qual erro cometido teria sido retificado.

Ou seja, mesmo que coubesse ao contribuinte retificar as suas declarações a qualquer tempo, necessário comprovar os erros anteriormente cometidos, de forma que autorizassem as retificações pretendidas.

Assim, não restou comprovada a existência do crédito pleiteado. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua restituição ou compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, somente em sede recursal foram trazidos aos autos documentos, que, segundo a Recorrente seriam hábeis a comprovar seu direito.

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

No caso em tela, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, qual seja as já citadas Súmula CARF n.º 164 e 92.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível, a partir do acervo fático-probatório, conforme a Súmula CARF n.º 164, analisar a possibilidade de deferimento do indébito como se fosse pagamento a maior.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Direito Superveniente: Súmula CARF n.º 164

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame.

Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF n.º 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria